

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Representação n.º 01/2020, que versa acerca de provável descumprimento de Emendas Impositivas ao Orçamento Vigente.

Data: 16 de julho de 2020

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca do objeto da Representação n.º 01/2020, de autoria dos vereadores Evandro da Silva Oliveira e Geny Gonçalves de Melo. Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem a representação, propriamente dita, acompanhada de vasta documentação.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Iniciativa

O artigo 205 do Regimento Interno desta Casa Legislativa versa que:

Art. 205 - Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação à autoridade competente, de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação, apresentada por qualquer parlamentar, é submetida a turno único de discussão e votação, com parecer prévio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Portanto, vislumbra-se que os signatários agiram na conformidade do dispositivo transcrito, **assistindo-lhes o direito de representar à Casa Legislativa em face de suposta conduta ilícita praticada pelo Chefe do Poder Executivo local**, nos termos que serão destacados abaixo. Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa, recebendo a matéria o mesmo tratamento de uma proposição***, integrando o processo legislativo deste Município.

2.2 Análise do Objeto da Representação

As Emendas Parlamentares à Lei Orçamentária Anual visam influir na alocação de recursos por meio de acréscimos, supressões ou modificações em determinados itens do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo. Trata-se de verdadeira alteração do orçamento, efetivada pelos parlamentares, nos termos do permissivo constitucional. As emendas individuais, neste contexto, são plenamente lícitas e de observância obrigatória, conforme disposto no texto constitucional.

A Constituição Federal estabelece, no § 9º do artigo 166, que os parlamentares têm o direito de fazer Emendas Individuais até o limite de 1,2% da receita corrente líquida. Por outro lado, **o § 11 do mesmo artigo preconiza que a execução orçamentária e financeira das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária é obrigatória, em consonância, também, com o disposto no § 10º do artigo 165, o qual aduz que a Administração Pública tem o dever de executar as programações orçamentárias.**

A Lei Orçamentária Anual, uma vez aprovada e promulgada, estima as receitas e autoriza as despesas do Poder Executivo, levando-se em conta a previsão de arrecadação e o esquema de planejamento público.

Por estas razões, cabe ao Poder Executivo a obrigação de executar as emendas parlamentares, vez que, uma vez aprovadas (como de fato foram), passam a integrar o orçamento municipal.

A documentação carreada pelos denunciantes demonstra que o Poder Executivo não cumpriu tempestivamente diversas Emendas Parlamentares, conforme se depreende do ofício 017/AGM/2020, de autoria do próprio Executivo, acostado às folhas 08 da Representação.

Logo, não há margem de dúvida acerca do descumprimento das Emendas Parlamentares Impositivas, razão pela qual a Representação deve ser julgada procedente para determinar a remessa às autoridades competentes, conforme solicitado.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, **tendo em vista o atendimento das disposições regimentais e presença de indícios mínimos de ilegalidade**, opino pela procedência da Representação, não tendo sido detectados vícios intrínsecos ou extrínsecos. **O juízo de mérito acerca dos efeitos da conduta perpetuada deve ser feito pelas autoridades competentes**, visto que a lei não indica sanção direta pelo descumprimento das Emendas Impositivas.

É o parecer, à consideração superior!

Cláudio/MG, 16 de julho de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público – OAB MG 145.659